

RORRFF.

3.084/40



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PERTIT Kondem cx.0020/2019
2019.1.1.01769-57

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Angelina Ferrarini Leaupin

DISTRIBUIÇÃO

Alu. 783 d.
23 4. 40

(Decreto-Lei 893)

Of. 783

23 de Abril de 1940

Snr. Diretor do Domínio da União

Em face do disposto no art° 3° do Decreto-Lei n° 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT. n° 3.084/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a um terreno, sem número, com 38^m,4 de frente pela rua Assis Ribeiro e fundos até o Rio Paraíba, situado na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, em que é interessada a Snra. Da. ANGELINA FERRARI SCARPIN.

Atenciosas saudações

A Comissão,

*D. O. de 30. 4. 40, fls. 7802
(Relatório)*

[Handwritten signature]

D. O. de 26. 4. 40, fls. 7521

[Handwritten signature]

PCERTT - 3.084/40 - Requerente: ANGELINA FERRARI SCARPIN, terras na Barra do Pirai.

"As terras a que se refere este requerimento estão compreendidas na sesmaria concedida a Francisco Pernes Lisboa, já julgada por esta Comissão, no processo n° 591/39, legalmente desmembradas do patrimônio da Nação e não sujeitas ao Decreto-Lei n° 893, de 26/11/38, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."

Depos. em cessão de hoje
Ris, 11. 4. 40
a) P. F. T.
L. P. J.
H. D.

R E L A T Ó R I O

Dna. ANGELINA FERRARI SCARPIN, declarando-se proprietaria de um terreno, sem numero, com 38^m.4 de frente pela rua Assis Ribeiro e fundos até o rio Paraíba, situado na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, apresenta os titulos em que funda o seu direito sobre o dito imovel, adquirido de Camerano & Montuori e pede o respectivo julgamento, de conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938.

A petição em apreço deu entrada no protocolo desta Comissão em 29 de março ultimo, fóra, portanto dos prazos legais, determinados pelo edital expedido em 24 de janeiro de 1939 e Decreto Lei nº 1.651, de 4 de outubro do mesmo ano.

A situação do terreno supra mencionado indica que o mesmo fazia parte integrante da sesmaria concedida a Francisco Pernes de Lisbôa, em 25/8/1764, já devidamente julgada por esta Comissão, no processo PCERTT. 591/939, como legalmente desmembrada do patrimonio da Nação.

A exibição dos titulo não tendo sido feita dentro dos prazos legais, a União investir-se-à ipso facto na posse das terras (Artº 4º do Decreto-Lei nº 893), ressalvadas as preferências concedidas pela citada Lei.

A Lei é clara e precisa e o edital publicado por esta Comissão transcreveu o aludido Artº 4º e seu paragrafo unico.

Acontece porém que, em face do criterio estabelecido para julgamento da legitimidade dos titulos (§ 1º do Artº 3º do citado Decreto-Lei), a zona em apreço, compreendida pela sesmaria concedida a Francisco Pernes Lisbôa já foi liberada e a aplicação do disposto no Artº 4º não terá mais cabimento, em virtude das propriedades desmembradas da dita sesmaria não se acharem sujeitas às disposições constantes do referido Decreto-Lei nº 893, caso contrario, redundaria num verdadeiro confisco.

O que se verifica é um desleixo da parte interes-

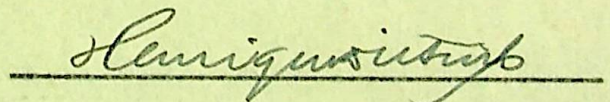
sada, que se aventurou a perder o dominio do terreno que ocupa, sem poder se valer das disposições do Decreto-Lei nº 893 que o beneficiariam, caso não estivesse o dito terreno incluído numa zona já julga da legalmente desmembrada do patrimonio da Nação.

As disposições constantes do mencionado Artº 4º aplicar-se-ão, indiscutivelmente, aos casos relativos a terrenos não compreendidos em zonas já liberadas e outro não poderia ser o pensamento do legislador.

Assim, enquanto esta Comissão não puder delimitar as zonas legalmente desmembradas do patrimonio da Nação, para que os interessados e os serventuários da justiça possam praticar os átos peculiares a terras proprias, devem ser aceitos os processos identicos ao que ora é relatado, que não incorrerão na pena cominada no aludido Artº 4º, desde que seja provada a sua situação em relação às ditas zonas já liberadas.

Quando forem delimitadas as zonas legalmente desmembradas, de fôrma que não possa haver duvidas sobre suas divisas, o áto da Comissão, devidamente publicado no Diário Oficial, servirá de base aos interessados, para todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1940.



Henrique Dietrich
Relator.

Referente em caso de Lugo

Rio, 11. 4. 40

*a) P. F. T.
L. P. P.
H. D.*

RELATÓRIO

Dna. ANGELINA FERRARI SCARPIN, declarando-se proprietária de um terreno, sem numero, com 38^m4 de frente pela rua Assis Ribeiro e fundos até o rio Paraíba, situado na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, apresenta os títulos em que funda o seu direito sobre o dito imóvel, adquirido de Camerano & Montneri e pede o respectivo julgamento, de conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938.

A petição em apreço deu entrada no protocolo desta Comissão em 29 de março ultimo, fôra, portanto dos prazos legais, determinados pelo edital expedido em 24 de janeiro de 1939 e Decreto Lei nº 1.651, de 4 de outubro do mesmo ano.

A situação do terreno supra mencionado indica que o mesmo fazia parte integrante da sesmaria concedida a Francisco Fernandes de Lisboa, em 25/8/1764, já devidamente julgada por esta Comissão, no processo PCERTT. 591/939, como legalmente desmembrada do patrimônio da Nação.

A exibição dos títulos não tendo sido feita dentro dos prazos legais, a União investiu-se à ipso facto na posse das terras (Artº 4º do Decreto-Lei nº 893), ressalvadas as preferências concedidas pela citada Lei.

A Lei é clara e precisa e o edital publicado por esta Comissão transcreveu o aludido Artº 4º e seu paragrafo unico.

Acontece porém que, em face do criterio estabelecido para julgamento da legitimidade dos títulos (§ 1º do Artº 3º do citado Decreto-Lei), a zona em apreço, compreendida pela sesmaria concedida a Francisco Fernandes Lisboa já foi liberada e a aplicação do disposto no Artº 4º não terá mais cabimento, em virtude das propriedades desmembradas da dita sesmaria não se acharem sujeitas às disposições constantes do referido Decreto-Lei nº 893, caso contrario, redundaria num verdadeiro confisco.

O que se verifica é um desleixo da parte interes-

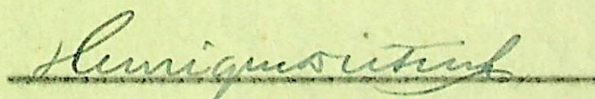
sada, que se aventurou a perder o domínio do terreno que ocupa, sem poder se valer das disposições do Decreto-Lei nº 893 que o beneficia, caso não estivesse o dito terreno incluído numa zona já julgada legalmente desmembrada do patrimônio da Nação.

As disposições constantes do mencionado Artº 4º aplicar-se-ão, indiscutivelmente, aos casos relativos a terrenos não compreendidos em zonas já liberadas e outro não poderia ser o pensamento do legislador.

Assim, enquanto esta Comissão não puder delimitar as zonas legalmente desmembradas do patrimônio da Nação, para que os interessados e os serventúrios da justiça possam praticar os atos peculiares a terras próprias, devam ser recitados os processos identificados ao que ora é relatado, que não incorrerão na pena cominada no aludido Artº 4º, desde que seja provada a sua situação em relação às ditas zonas já liberadas.

Quando forem delimitadas as zonas legalmente desmembradas, de forma que não possa haver dúvidas sobre suas divisas, o ato da Comissão, devidamente publicado no Diário Oficial, servirá de base aos interessados, para todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1940.



Henrique Dietrich
Relator.